

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO 1º JUÍZO
DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS**

FALÊNCIA N.º **5086485-55.2020.8.21.0001**

A MASSA FALIDA DE FREBESTOS LONAS PARA FREIOS LTDA., já qualificada na inicial do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, representada por sua **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, em atendimento ao despacho do **EVENTO 72¹**, apresentar a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** do rateio do ativo realizado, nos termos do art. 69 do Decreto-lei 7.661/45, bem como apresentar o **RELATÓRIO FINAL** de acordo com o art. 131 do mesmo diploma legal:

I. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. Inicialmente, cumpre rememorar que esta Administração Judicial foi nomeada, em substituição ao antigo síndico, com o objetivo de finalizar o andamento do feito mediante a apresentação do Plano de Pagamento dos 3 (três) credores que constaram no Quadro-Geral de Credores complementar da fl. 1.272 (**EVENTO 13, PROCJUDIC24**, pág. 47), quais sejam, **MARINEI DE OLIVEIRA NUNES, VERA REGINA MELLO ROQUE** e **BANCO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO (BRDE)**.

2. Feito este esclarecimento, verifica-se a Administração Judicial apresentou, no **EVENTO 56**, o Plano de Pagamento Complementar dos 3 (três) credores da Massa Falida que ainda não haviam recebido seus créditos, o qual, após

¹ [...] 3. Com o adimplemento da guia de custas, intime-se o Administrador Judicial para que apresente o Relatório Final da Falência, na forme do art. 156 da Lei nº 11.101/05. [...]

contar com o parecer favorável do Ministério Público (EVENTO 60) foi posteriormente homologado pelo Juízo na decisão do EVENTO 62².

3. O Plano de Pagamento Complementar apresentado considerou, para fins de rateio, o saldo existente na conta judicial n.º 0621/640649.8.22, em 9/5/2022, no montante de **R\$ 206.949,01 (duzentos e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e um centavo)**.

4. Destaca-se que o saldo remanescente de 40% dos honorários da atual Administração Judicial, no valor atualizado de **R\$ 6.455,71 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos)**, já estava reservado na conta específica n.º 0621.502283.8.68 (ANEXO 3), conforme ofício enviado ao Banrisul no EVENTO 39.

5. Assim, resultou o montante de **R\$ 206.949,01 (duzentos e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e um centavo)**, atualizado em 9/5/2022, para ser **distribuído entre os credores remanescentes da Massa Falida**, consoante extrato da conta judicial acostado no EVENTO 56 - ANEXO2, o que ocorreu por meio de expedição dos competentes alvarás judiciais.

6. Como se depreende do extrato da conta judicial n.º 0621.640649.8.22 (ANEXO 2), **os pagamentos previstos foram integralmente realizados**, incluindo-se o recolhimento das custas processuais no montante de R\$ 3.320,20 (três mil, trezentos e vinte reais e vinte centavos), por meio de alvará expedido pelo Cartório Judicial (EVENTO 75 e alvará n.º 22500228570), bem como pagamento da quantia de R\$ 185,08 (cento e oitenta e cinco reais e oito centavos) devidos à atual AJ a título de reembolso (alvará n.º 22500140569).

7. Permanece em conta, tão somente, a quantia de R\$ 1.713,08 (um mil, setecentos e treze reais e oito centavos), originada de juros incidentes entre a apresentação do Plano de Pagamento e a expedição de todos os alvarás. Referida quantia deverá ser destinada ao único credor da Classe II - Garantia Real, BANCO

² “[...] (a) homologo o Plano de Pagamento apresentado pelo compromissado no ev. 56; [...]”.

REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO (BRDE), o qual não recebeu a integralidade do crédito inscrito em seu favor no QGC Complementar (R\$ 443.946,22).

8. Desta forma, postula-se que a quantia de R\$ 1.713,08 (um mil, setecentos e treze reais e oito centavos) remanescente na conta judicial n.º 0621.640649.8.22 seja destinada ao BRDE, por meio de expedição de alvará, cujos dados bancários seguem abaixo relacionados:

CREDOR	CNPJ/CPF	DADOS BANCÁRIOS	VALOR A SER PAGO
Banco Regional do Desenvolvimento - BRDE	92.816.560/0001-37	Banco Banrisul AG: 0100 CC: 0703110807 Código Identificador para depósito: 5014727	Saldo remanescente da conta judicial n.º 0621.640649.8.22

9. Por fim, pende, também, a liberação do saldo de honorários da Administração Judicial – no valor atualizado de R\$ 6.455,71 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) –, o qual foi objeto de transferência para conta judicial individualizada, de n.º 0621.502283.8.68, cujo extrato segue acostado no ANEXO 3, requerendo-se, desde já, a sua liberação por meio de alvará.

I.a) DOS ALVARÁS EXPEDIDOS

10. A Administração Judicial apresenta, abaixo, tabela especificando os alvarás expedidos, os quais estão todos disponibilizados na aba “alvará eletrônico” do sistema e-Proc:

CREDOR	CLASSE	VALOR PAGO	NÚMERO DO ALVARÁ
VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL (REEMBOLSO DE DESPESA)	Extraconcursal	R\$ 185,08	22500140569
PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL (CUSTAS	Extraconcursal	R\$ 3.320,20	22500228570

PROCESSUAIS)			
MARINEI DE OLIVEIRA NUNES	I - Trabalhista	R\$ 1.904,96	22500144536
VERA REGINA MELLO ROQUE	I - Trabalhista	R\$ 1.579,08	22500144535
BANCO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO - BRDE	II - Garantia Real	R\$ 199.959,69	22500144529

11. De acordo com a tabela acima, observa-se terem sido expedidos alvarás que totalizam o montante de R\$ 206.949,01 (duzentos e seis mil, novecentos e quarenta e nove mil reais e um centavo). O acréscimo de valores de R\$ 1.713,08 (um mil, setecentos e treze reais e oito centavos), por sua vez, decorreu da incidência de correção aplicada aos depósitos judiciais, ocorrida no interregno de tempo havido entre a apresentação do Plano de Pagamento nos autos, em 9/5/2022, e a expedição de todos os alvarás, em 15/8/2022.

12. Neste contexto, consoante extrato da conta judicial n.º 0621.640649.8.22 (ANEXO 2), todo o ativo de R\$ 206.949,01 (duzentos e seis mil, novecentos e quarenta e nove mil reais e um centavo) realizado foi distribuído entre os credores da Massa Falida, permanecendo em conta, tão somente, a quantia de R\$ 1.713,08 (um mil, setecentos e treze reais e oito centavos), originada de juros, a qual se postula seja remetida ao único credor Garantia Real, BRDE.

13. Por fim, como já referido, pende, tão somente, a liberação do saldo de honorários da Administração Judicial - no valor de R\$ 6.455,71 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) -, depositado na conta judicial individualizada de n.º 0621.502283.8.68.

II. RELATÓRIO FINAL DA FALÊNCIA (ART. 131 DO DECRETO LEI 7.661/45)

II.a BREVE RESUMO DO PROCESSO

14. A empresa FERRAMENTAS GERAIS S/A propôs, em 4/10/2000, contra FREBESTOS LONAS PARA FREIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, pedido de falência da devedora, com base na ausência de pagamento de

duplicatas, devidamente protestadas que, no ano de 2000, montavam no valor de R\$ 1.938,45 (um mil novecentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

15. Às fls. 104/106 (EVENTO 13, PROCJUDIC3, págs. 4-5), na data de 14/3/2002, sobreveio sentença para decretar a falência de FREBESTOS LONAS PARA FREIOS LTDA., nos termos dos arts. 14, 15 e 16 do Decreto-Lei n.º 7.661/45 (Lei de Falências vigente à época, que ainda rege os atos do presente processo).

16. Fixou-se o termo legal na data de 7/4/2000, em conformidade com o art. 14, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Nomeou-se como síndica a Dra. Nádia Cavalcanti.

17. A falida informou, à fl. 118 (EVENTO 13, PROCJUDIC3, pág. 15), possuir (i) maquinários e equipamentos como prensas e furadeiras, (ii) o imóvel em que ficava sua sede e (iii) 1 (um) terreno de 7 (sete) hectares, registrado sob o n.º 23.452, no Registro de Imóveis de São Sepé/RS.

18. Os bens móveis foram arrematados em leilão judicial pelo valor total de R\$ 7.000 (setenta e três mil, quinhentos e dez reais), enquanto o imóvel, sede da Falida, pelo montante de R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais). Ademais, o imóvel de São Sepé/RS foi declarado ativo ilíquido pelo Juízo no despacho de fl. 1.565, razão pela qual foi reintegrado ao patrimônio da Falida (EVENTO 13, PROCJUDIC30, pág. 46).

19. O Relatório Circunstanciado de que trata o art. 103 do Decreto-Lei n.º 7.661/45 foi apresentado às fls. 310/312 (EVENTO 13, PROCJUDIC6, pág. 50). Na oportunidade, apontou-se que as principais causas da falência foram questões econômicas e comerciais, precipuamente em razão da produção de grandes lotes de lonas defeituosas.

20. À fl. 345 (EVENTO 13, PROCJUDIC7, pág. 34), resultou efetivada a publicação do edital da falência, que oportunizou, na forma do art. 82 do Decreto-Lei

n.º 7.661/45, o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores declarassem seus créditos.

21. O Quadro-Geral de Credores foi publicado à fl. 479 (EVENTO 13, PROCJUDIC10, pág. 16), após o julgamento das habilitações de crédito ajuizadas pelos credores.

22. A síndica da Massa Falida, Sra. Nádia Cavalcanti, acostou, às fls. 494/496 (EVENTO 13, PROCJUDIC10, págs. 31-33), o relatório de que trata o art. 63, XIX, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, o qual resumiu os principais acontecimentos do presente feito.

23. A síndica, às fls. 788/794 (EVENTO 13, PROCJUDIC16, págs. 11-17), indicou a existência de diversas ações em nome da Massa Falida. No entanto, somente as ações administradas pelo Banco Itaú foram passíveis de resgate, consoante informação da fl. 829 (EVENTO 13, PROCJUDIC16, pág. 46).

24. À fl. 1.272 (EVENTO 13, PROCJUDIC24, pág. 47), publicou-se o Quadro-Geral de Credores complementar, o qual contempla 3 (três) credores que ainda não receberam seus créditos, são eles:

CREDOR	CLASSE	VALOR	ORIGEM
Marinei de Oliveira Nunes	I - Trabalhista	R\$ 548,09	Habilitação de crédito n.º 001/105.22958315
Vera Regina Mello Roque	I - Trabalhista	*não há indicação do valor devido	Habilitação de crédito n.º 001/105.06508998
Banco Regional do Desenvolvimento - BRDE	II - Garantia Real	R\$ 443.946,22	Habilitação de crédito n.º 001/111.01599457

25. No despacho de fl. 1320 (EVENTO 13, PROCJUDIC25, pág. 44), foi determinada a expedição de alvará à síndica Nádia Cavalcanti no montante de R\$ 6.332,55 (seis mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos),

referente ao percentual de 60% (sessenta por cento) dos valores de honorários fixados em seu favor, enquanto os 40% (quarenta por cento) restantes permaneceram reservados em conta judicial específica para pagamento após o julgamento de suas contas.

26. O Juízo, no despacho de fl. 1338 (EVENTO 13, PROCJUDIC26, pág. 12), substituiu a Sra. Nádia Cavalcanti da função de síndica da Massa Falida, nomeando o escritório Mazzardo e Coelho Advogados Associado para o exercício do encargo.

27. Às fls. 1.343/1.349 (EVENTO 13, PROCJUDIC26, págs. 17-20), comprovou-se o depósito judicial nos autos do presente processo falimentar do montante de R\$ 45.672,97 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), oriundo da procedência da ação judicial tombada sob o n.º 2003.71.00.079262-1, perante a 13ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, ajuizada pela Massa Falida de Frebestos Lonas para Freios LTDA. em desfavor de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS.

28. Expediu-se, então, à fl. 1367 (EVENTO 13, PROCJUDIC26, pág. 41), alvará judicial ao advogado contratado pela Massa Falida para ajuizamento da referida ação, referente ao percentual de 15% de honorários contratuais, o que fez o montante de R\$ 6.850,94 (seis mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos).

29. O Juízo, no despacho de fl. 1.487 (EVENTO 13, PROCJUDIC29, pág. 19), determinou que o percentual de honorários remanescente de 40%, que montava em R\$ 5.777,66 (cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), de titularidade da síndica substituída, Sra. Nádia Cavalcanti, fosse destinado ao escritório Mazzardo e Coelho Advogados Associados pela realização do encargo. Na oportunidade, determinou a expedição de ofício ao BANRISUL para que trocasse a titularidade da conta judicial para o novo Administrador Judicial, o que foi atendido, conforme ofício de fl. 1.535 (EVENTO 13, PROCJUDIC30, pág. 17).

30. Às fls. 1.510/1.512 (EVENTO 13, PROCJUDIC29, pág. 42-44), o advogado contratado pela Massa Falida, Dr. Vinicius Lubianca, informou a transferência de novos valores no montante de R\$ 14.079,23 (quatorze mil, setenta e nove reais e vinte e três centavos) para a conta judicial n.º 0621.557028.5.57, oriundo da ação n.º 2003.71.00.079262-1, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, ajuizada pela Massa Falida de Frebestos Lonas para Freios LTDA. em desfavor de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS.

31. Do valor indicado acima, expediu-se, à fl. 1.547 (EVENTO 13, PROCJUDIC30, pág. 28), alvará da quantia de R\$ 2.111,88 (dois mil, duzentos e onze reais e oitenta e oito centavos) em favor do advogado contratado pela Massa Falida, referente aos 15% (quinze por cento) de honorários devidos em seu favor.

32. Após frustradas tentativas de intimação da sociedade Mazzardo Coelho Advogados para dar prosseguimento ao feito, o Juízo, no despacho de fl. 1.578 (EVENTO 13, PROCJUDIC31, pág. 9), a **destituiu do encargo**. Nomeou-se, então, o escritório VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL, sob a responsabilidade de seus sócios Germano von Saltiel e Augusto von Saltiel, para atuar na condição de Administradora Judicial no presente feito.

33. Após detida análise do processo falimentar, esta Administração Judicial passou a expor as providências necessárias para o encerramento do feito.

34. No EVENTO 23, a Administração Judicial postulou a remessa dos autos à Contadoria para a apuração das custas processuais pendentes de pagamento. Posteriormente, consoante se infere da certidão do EVENTO 41, foi lançada conta de custas no valor de **R\$ 3.320,20 (três mil, trezentos e vinte reais e vinte centavos)**, além da informação da existência de guia de condução do Oficial de Justiça vinculada ao processo físico, **obtida e adimplida pela Administração Judicial em diligência junto ao Cartório Judicial, no valor de R\$ 185,08 (cento e oitenta e cinco reais e oito centavos)**.

35. Portanto, considerando que foram realizados todos os trâmites pendentes ao encerramento do feito, a Administração Judicial, no EVENTO 56, **apresento o Plano de Pagamento Complementar dos credores da Massa Falida indicados no QGC Complementar da fl. 1.272 (EVENTO 13, PROCJUDIC24, pág. 47)**. Com a devida homologação (EVENTO 62), viabilizou-se o início da satisfação dos créditos.

36. Destarte, conforme indicado na prestação de contas do tópico I, realizado o pagamento dos créditos extraconcursais, foram adimplidos, na integralidade, os créditos das classes I (Trabalhistas). Já no que se refere à classe II (Garantia Real), contudo, não foi possível pagar integralidade do valor devido ao credor BRDE, único credor que ali constava.

37. Apresenta-se, a partir de agora, o relatório final da falência, nos termos do art. 131 do Decreto 7.661/45, o qual contém as seguintes informações:

- ⇒ Valor do ativo;
- ⇒ Valor do passivo;
- ⇒ Pagamentos feitos aos credores;
- ⇒ Responsabilidades com que continuará o falido.

38. **Os pagamentos feitos aos credores estão devidamente discriminados no presente relatório, no primeiro tópico, que dispõe sobre a prestação de contas da Administração Judicial.**

39. Passa-se a relatar, a seguir, os demais pontos como ativo realizado, valor do passivo e eventuais responsabilidades do falido.

II.b) DO ATIVO REALIZADO

40. O ativo realizado na presente falência teve a seguinte origem:

- ⇒ **ARREMATACÃO DO IMÓVEL SEDE DA FALIDA EM LEILÃO:**
R\$ 85.500,00 (OITENTA E CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS);

⇒ TRANSFERÊNCIA DE VALOR ORIUNDO DA AÇÃO JUDICIAL TOMBADA SOB O N.º 2003.71.00.079262-1, PERANTE A 13ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS:

R\$ 45.672,97 (QUARENTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS);

⇒ NOVA TRANSFERÊNCIA DE VALOR ORIUNDO DA AÇÃO JUDICIAL TOMBADA SOB O N.º 2003.71.00.079262-1, PERANTE A 13ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS:

R\$ 14.079,23 (QUATORZE MIL, SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS);

⇒ ARREMATAÇÃO DOS BENS MÓVEIS DA SEDE DA FALIDA:

R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS).

41. O depósito judicial dos valores acima descritos, acrescido de atualização do valor em conta, formou o ativo total de R\$ 206.949,01 (duzentos e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e um centavo) em 9/5/2022, momento da apresentação do Plano de Pagamento Complementar por esta Administração Judicial.

II.c) DO PASSIVO

42. Conforme já referido anteriormente, esta Administração Judicial foi nomeada com a finalidade de elaborar o Plano de Pagamento dos 3 (três) credores constantes no QGC Complementar da fl. 1.272 (EVENTO 13, PROCJUDIC24, pág. 47).

43. Destaca-se, por oportuno, que o QGC originário foi publicado à fl. 479 (EVENTO 13, PROCJUDIC10, pág. 16), após o julgamento das habilitações de crédito ajuizadas pelos credores, **dos quais diversos trabalhistas já haviam sido pagos pelos antigos Administradores Judiciais**, muito antes da nomeação desta signatária:

NOME	CLASSE	VALOR	ORIGEM
ERCI DA SILVEIRA	Extraconcursal	R\$ 845,52	----
ALEXANDRE SANTOS DA SILVA	I - Trabalhista	R\$ 3.276,40	001.112.04625
SANDRO FURTADO MARQUES	I - Trabalhista	R\$ 451,48	001.112.04583

HELIO RAMOS DOS SANTOS	I - Trabalhista	R\$ 976,72	001.122.44497
JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS	I - Trabalhista	R\$ 2.168,28	001.122.44489
JOSÉ OSNI ANSELMO	I - Trabalhista	R\$ 3.943,10	001.122.44513
ANTONIO RENATO PEREIRA	I - Trabalhista	R\$ 1.268,28	001.122.44471
ALOVIO MARKEVISKI	I - Trabalhista	R\$ 1.547,16	001.122.44430
SALVADOR DE SOUZA TERRA	I - Trabalhista	R\$ 3.254,62	001.122.44448
PAULO SAUL DE SOUZA CORREA	I - Trabalhista	R\$ 10.663,66	001.122.44547
BANCO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO - BRDE	II - GARANTIA REAL	R\$ 443.976,22	-----
FGTS	III - FISCAIS	R\$ 7.792,23	-----
LENI MARISA BUENO COELHO	IV - PRIVILÉGIO GERAL	R\$ 491,46	001.112.04591
PERTECH PMS DO BRASIL LTDA	VI - QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.167,50	001.122.44406
FERRAMENTAS GERAIS	VI - QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.401,46	105.0331378-9
PRO ELETRO COMERCIAL	VI - QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 186,64	105.0331378-9
BANRISUL S/A	VI - QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 125.926,80	105.0331989

44. Dito isso, o passivo total apurado por ocasião da realização do Plano de Pagamento **referente ao Quadro-Geral de Credores Complementar** para o qual esta AJ foi nomeada a dar seguimento, segue abaixo reproduzido:

CREDOR	CLASSE	VALOR DEVIDO	ORIGEM
VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL (REEMBOLSO DE DESPESA)	Extraconcursal	R\$ 185,08	EVENTO 56 - ANEXO 3
PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL (CUSTAS PROCESSUAIS)	Extraconcursal	R\$ 3.320,20	EVENTO 41
MARINEI DE OLIVEIRA NUNES	I - Trabalhista	R\$ 1.904,96	Habilitação de crédito n.º 001/105.22958315
VERA REGINA MELLO ROQUE	I - Trabalhista	R\$ 1.579,08	Habilitação de crédito n.º 001/105.06508998
BANCO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO - BRDE	II - Garantia Real	R\$ 443.946,22	Habilitação de crédito n.º 001/111.01599457

- TOTAL DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS: R\$ 4.350,80 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta centavos);
- TOTAL DOS CRÉDITOS CONCURSAIS: R\$ 620.821,57 (seiscentos e vinte mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos);
- PASSIVO TOTAL: R\$ 625.172,37 (seiscentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e dois reais e trinta e sete centavos).

II.d	EXTINÇÃO DAS RESPONSABILIDADES DO FALIDO
-------------	---

45. Compulsando os autos, verifica-se que o Falido, à fl. 118 (EVENTO 13, PROCJUDIC13, pág. 15), prestou as declarações previstas no art. 34 do Decreto 7.661/45. Na oportunidade, indicou que os livros contábeis se encontravam na sede da empresa, a qual estava lacrada.

46. Consoante o Relatório Circunstanciado de que trata o art. 103 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, apresentado às fls. 310/312 (EVENTO 13, PROCJUDIC6, pág. 50) pela antiga síndica Nádia Cavalcanti, as principais causas da falência foram questões econômicas e comerciais, precipuamente em razão da produção de grandes lotes de lonas defeituosas. Referiu-se, ainda, que diante da ausência de escrituração contábil dos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, deveria o feito ser remetido ao Ministério Público para apuração de eventual prática do delito previsto no art. 186, VI, do DL 7.661/45³.

47. Referido fato, por sua vez, já foi objeto de denúncia criminal ofertada pelo Ministério Público à fl. 417 (EVENTO 13, PROCJUDIC9, págs. 7 à 9), em desfavor do falido Sergio Costa, imputando-o a prática do delito previsto no art. 186, VI, do Decreto 7.661/45, acima referido, oportunidade em que, diante da menor gravidade do crime, bem como de seus bons antecedentes, apresentou-se proposta de suspensão condicional do processo por 2 (dois) anos, mediante (i) a apresentação

³ Art. 186, VI, do DL 7.661/45:

[...]

VI - inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa;

trimestral do Falido em Juízo; (ii) manter o Juízo informado do endereço residencial; (iii) não ausentar-se da comarca por mais de 30 dias sem autorização, bem como (iv) doar 24 cestas básicas a uma entidade a ser estipulada pelo Juízo.

48. **Com isso, a eventual prática de crime falimentar já foi objeto de apuração pela autoridade competente.**

49. Ademais, consoante a redação do art. 197 do Decreto-Lei 7.661/45, em casa de condenação penal do falido, “a reabilitação extingue a interdição do exercício do comércio, mas somente pode ser concedida após o decurso do prazo de 3 (três) ou de 5 (cinco) anos, contados do dia em que termine a execução, respectivamente, das penas de detenção ou de reclusão, **desde que o condenado prove estarem extintas por sentença as suas obrigações penais.**”

50. Neste sentido, portanto, opina-se pela permanência da responsabilidade do falido pelo crime falimentar objeto da denúncia ofertada pelo Ministério Público à fl. 417 destes autos (EVENTO 13, PROCJUDIC9, págs. 7 a 9), **cabendo a este demonstrar ter ocorrido o decurso do prazo de 3 (três) ou de 5 (cinco) anos, contados do dia em que termine a execução, para que possa novamente exercer atividade empresária, nos termos do art. 197 do Decreto 7.661/45.**

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para:

- a) **postular** sejam acolhidas e julgadas boas as contas prestadas pela Administração Judicial;
- b) **requerer** a expedição de alvará, em favor da Administração Judicial, do saldo remanescente de 40% dos honorários - no valor de R\$ 6.455,71 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) -, depositado na conta judicial

individualizada de n.º 0621.502283.8.68, cujos dados bancários estão especificados a seguir:

Von Saliél Advocacia & Consultoria Empresarial
CNPJ n.º 18.814.424/0001-55
Banco do Brasil
Agência n.º 8112-4
Conta Corrente: 374-3
Valor: R\$ 439.014,78

- c) **postular** que a quantia remanescente na conta judicial n.º 0621.640649.8.22, oriunda de correção do depósito judicial, seja remetida ao único credor da Classe II - Garantia Real, BANCO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO (BRDE), o qual não recebeu a integralidade do crédito inscrito em seu favor no QGC Complementar, cujos dados bancários seguem abaixo indicados:

Banco Regional do Desenvolvimento (BRDE)
CNPJ: 92.816.560/0001-37
Banco Banrisul
AG: 0100
CC: 0703110807
Código Identificador para depósito: 5014727

- d) **opinar** pela permanência da responsabilidade do falido pelo crime falimentar objeto da denúncia ofertada pelo Ministério Público à fl. 417 destes autos (EVENTO 13, PROCJUDIC9, págs. 7 à 9), cabendo a este provar ter ocorrido o decurso do prazo de 3 (três) ou de 5 (cinco) anos, contados do dia em que termine a execução, para que possa novamente exercer atividade empresária, nos termos do art. 197 do Decreto 7.661/45;
- e) após a análise das contas prestadas, **pugnar pelo encerramento do processo de falência**, na forma do art. 132 do Decreto-Lei 7.661/45, já que exaurido o ativo disponível e inexistente ações em

tramitação de interesse da Massa Falida, com a sentença de encerramento sendo publicada no formato de edital, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), exonerando, expressamente, esta Administração Judicial do encargo que lhe foi atribuído.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 24 de agosto de 2022.

VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/RS 87.924

GERMANO VON SALTIEL
OAB/RS 68.999

MATEUS PORTAL FRAGA
OAB/RS 125.100